



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 19-22.2016.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE NOVO HAMBURGO
LEONARDO HOFF
JOÃO CARLOS RAUBER
MARCOS REINALDO DRESCH

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Novo Hamburgo/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2015**.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente **desaprovadas** as contas do PP de Novo Hamburgo em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, determinando a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano, consoante art. 46, I da Resolução TSE nº 23.432/2015, bem como determinou o recolhimento de R\$4.000,00 ao Tesouro Nacional (fls. 197-20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 219)

II. – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Tempestividade e representação processual

O recurso é **tempestivo**.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a sentença foi encaminhada para publicação em 31/08/2017 (quinta-feira) e devidamente publicada em 04/09/2017, segunda-feira (fl. 205). O recurso foi interposto em 01/09/2017, sexta-feira (fl. 206), portanto, tem-se que **restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, haja vista que, **de acordo com o § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil, “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”**.

Destaca-se que o partido (fl. 108) e os demais recorrentes (fls. 109-111) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em suas razões recursais (fls. 207-213), o Partido alega que: **(i)** os servidores Leonardo Hoff, Marcos Reinaldo Dresch e Deise Dutra não se enquadram como fonte vedada do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, eis que os cargos comissionados em questão não detém parcela decisória, não se configurando a autoridade descrita na norma legal; **(ii)** a atribuição principal do doador Leonardo na CEEE era coordenar o Macroprocesso Recurso Humanos da Empresa e dar apoio aos serviços logísticos; **(iii)** a atribuição principal do doador Marcos como Delegado Regional, na Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social, era preponderante externa e de auxílio e fiscalização aos Municípios, no que diz respeito as atribuições da referida Secretaria; **(iv)** as atribuições da doadora Patrícia, em síntese, eram de assessorar o Vereador; **(v)** a penalidade de 12 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário é desproporcional; **(vi)** a penalidade não atende ao disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 e viola o art. 37, § 3º da Lei nº 9.099/95, na medida em que a pena imposta não guarda proporcionalidade e razoabilidade se tomado por base do valor tido por irregular.

Contudo, razão não lhe assiste.

Em seu parecer conclusivo (fls. 93-94), a Unidade Técnica constatou a existência de recursos financeiros recebidos de fontes vedadas, razão pela qual concluiu pela desaprovação das contas, com fulcro no inciso III, do art. 45 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

No mesmo sentido **entendeu acertadamente a sentença**, pela **desaprovação das presentes contas**, ante a existência de recursos de fontes vedadas. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 197-200):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme relatado no Parecer Conclusivo, **na prestação de contas do Partido foram constatadas impropriedades e irregularidades sobre as quais não houve manifestação, restando recomendada a desaprovação parcial das contas devido ao recebimento de recursos financeiros de fonte vedada, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais não foram devolvidos ao doador originário, tampouco recolhidos ao Tesouro Nacional no prazo legal.**

Em sua defesa, os responsáveis e o Partido argumentaram que não houve irregularidade nas doações, uma vez que os doadores não se caracterizavam como autoridade, para fins de incidência da vedação, e que seus cargos não tinham poder decisório, não se enquadrando na previsão legal.

Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre explicar que o Tribunal Superior Eleitoral, com base na **Consulta nº 1.428**, interpretou o disposto na **Lei dos Partidos Políticos** e editou a **Resolução nº 22.585/2007**, afirmando que detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia se enquadram no conceito de autoridade, sendo vedado ao partido, portanto, receber contribuições dos referidos servidores:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE n. 21.841/2004. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 4930 - Criciúma/SC, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Sessão de 1.11.2014.) (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, reiterando a posição acima relatada, o **Tribunal Superior Eleitoral** editou a **Resolução nº 23.077/2009**, segundo a qual **as contribuições de filiados de partidos políticos devem observar a interpretação dada ao inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/1995 na Resolução TSE nº 22.585/2007:**

23.077 - PETIÇÃO Nº 100 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. (...) 5. **A fixação de critérios de contribuição e filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007.** 6. Pedido deferido parcialmente. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 4 de junho de 2009.

Após a consolidação da interpretação dada pelo TSE ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, **os tribunais eleitorais de todo o país, inclusive o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passaram a julgar as contas partidárias com observância à mencionada vedação:**

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A previsão de fonte vedadas tem por finalidade impedir a influência econômica daqueles que tenham alguma vinculação com órgãos públicos, assim como evitar a manipulação da máquina pública em benefício eleitoral.

2. Reconhecida como fontes vedadas as contribuições provenientes de chefe de gabinete, chefe de setor, procuradora-geral, secretário municipal, chefe de setor, chefe departamento técnico, chefe de núcleo, vereador, chefe de licitações, secretário municipal adjunto, chefe de turma, coordenador administrativo, chefe de departamento agropecuário, chefe de departamento de saúde, chefe de departamento de compras, capataz de distrito, chefe de departamento de habitação, coordenador de saúde. Montante que representa percentual expressivo em relação ao total de receitas do exercício. Provimto negado. (TRE-RS, Recurso Eleitoral 38-74.2016.6.21.0093, Acórdão de 31-01-2017, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES) (grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A própria Resolução do TSE nº 23.432/2014, que cuida das prestações de contas partidárias e é aplicável ao exercício em tela, prevê:

"Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:(...)

XII - **autoridades públicas**; (...)

Ainda, o seu artigo 12, § 2º, traz o conceito de autoridade:

Consideram-se como **autoridades públicas**, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

No caso em tela, os doadores, **LEONARDO HOFF**, Diretor Administrativo da CEEE; **MARCOS REINALDO DRESCH**, Delegado Regional da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social do RS, os quais também figuram nos autos como responsáveis por ter atuado no exercício de 2015 como Presidente e Tesoureiro do Partido, respectivamente, e **DENISE DE MORAES DUTRA**, Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, **ocuparam cargos em comissão que se destinam ao atendimento dos cargos de chefia e direção.**

Com efeito, da leitura da síntese dos deveres dos cargos, observa-se os verbos coordenar, dirigir e supervisionar (fl. 140), bem como coordenar, planejar, supervisionar e orientar (fl. 180v) evidenciam que os cargos de LEONARDO e DENISE não se destinam ao assessoramento, restando incontroverso que se destinam à chefia ou direção, configurando-se a vedação legal.

Da mesma forma, em relação ao cargo de MARCOS REINALDO, foi esclarecido pelo ESTADO que se refere a função de direção ou chefia, o que inclusive se denota da nomenclatura do cargo: Delegado Regional da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social do RS (fls. 175/176).

Ainda, embora a defesa apresente tese voltada à desqualificação dos cargos como de chefia, sob o argumento de que os doadores não tinham poderes decisórios, saliento que não há como se excluir os cargos da abrangência da interpretação dada pelo TSE, uma vez está não faz distinções ou classificações, bastando enquadrar-se de forma simples para a incidência da definição de autoridade pública trazida pela resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante do Parecer Conclusivo (fls. 93/94) e da prova produzida (fls. 140/141, 175/176 e 178/179), tenho que **restou demonstrado o recebimento de recursos de fonte vedada, conduta que por si só é capaz de ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento consolidado do TSE**: Segundo a jurisprudência do TSE, **o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas** (Agravio Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE 2 Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, página 86).

Insta salientar, que **o valor de R\$ 4.000,00 recebidos de fonte vedada não corresponde à totalidade das receitas do Partido, razão pela qual mostra-se possível a desaprovação parcial das contas.**

Dessa forma, **cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2014,** determinando-se a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo **período de um ano**, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

ISSO POSTO, com fulcro no artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.432/2014, **DESAPROVO PARCIALMENTE** as contas partidárias anuais do **Partido Progressista - PP de Novo Hamburgo/RS**, relativas ao exercício financeiro de 2015, determinando a **suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**, a contar do trânsito em julgado desta sentença, com fulcro no art. 46, inciso I, da referida Resolução.

Efetivamente, o artigo 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e artigo 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.(grifado)

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (grifado)

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, **veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.**

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)
(grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7). (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.** (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que **“(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento”**(grifado).

Esse também é o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. **Fonte vedada.** Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).



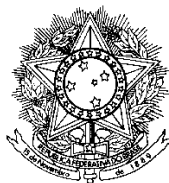
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos autos, constata-se que houve doações que, somadas (R\$500,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 2.000,00), resultam no montante total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), das seguintes fontes vedadas: Leonardo Hoff – Diretor Administrativo da CEEE, Marcos Reinaldo Dresch – Delegado Regional da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do RS e Denise de Moraes Dutra – Coordenadora de Gabinete da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, **razão pela qual se enquadram no conceito de fontes vedadas e autoridade pública do art. 12, *caput* e inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.**

Assim, o valor total recebido pelo PP de Novo Hamburgo/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas, foi de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Destaca-se que quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, **impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014,** os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.**

À vista disso, tem-se que **não há falar em violação ao art. 37, § 3º da Lei nº 9.099/95** por ausência de proporcionalidade e razoabilidade na sanção imposta, vez que **este não se aplica ao caso em questão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, entende-se que a sentença deve ser mantida nos seus exatos termos, a fim de desaprovar as presentes contas, determinando o recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de um ano, com fulcro no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, bem como a determinação do recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional e a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de um ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2si8rd2mlvi4mo2flggp81517547671455308171018125011.odt